



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.509/2014

Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Penedo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte LEI:

Art. 1º - Os bancos e agências situados no Município de Penedo deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável efetuar o atendimento no setor dos caixas:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos no dia que anteceder ou suceder feriado(s);

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos Funcionários Públicos Municipais, Estaduais, Federais e de grandes empresas do município.

IV – até 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de lançamentos de Programas Sociais do Governo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único – As instituições financeiras ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II, III e IV.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos), gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças e colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais o oferta de no mínimo 15 (quinze) assentos de correta ergometria.

Art. 3º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo oito assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com criança de colo; e locais de bebedouro e banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I.** – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II.** – multa de 3.935 UFIR'S na primeira autuação;
- III** – multa de 7.850 UFIR'S na segunda autuação;
- IV** – multa de 15.700 UFIR'S na terceira autuação;
- V** – multa de 31.400 UFIR'S na quarta autuação;
- VI** – multa de 62.750 UFIR'S na quinta autuação;
- VII.** – suspensão de licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§2º - o auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§3º - As multas deverão ser depositadas em um fundo de desenvolvimento do comércio, devendo este fundo ser criado por lei posterior.

Art. 6º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os bancos terão o prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar da data da publicação da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Penedo ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), 378.º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO